



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **22/7/2014**

45 TC-001608/026/12

Prefeitura Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Paulo Antônio Gobato Veiga.

Advogado(s): Laurília Ruiz de Toledo Veiga Hansen.

Acompanha(m): TC-001608/126/12 e Expediente(s): TC-017010/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (mínimo 25%)	27,29	4.630.623,42	Regular
Despesas com FUNDEB	99,33	5.814.789,19	Relevado
Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)	66,95	3.919.175,47	Regular
Despesas com Pessoal (máximo 54%)	39,47	10.337.632,55	Regular
Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	25,79	7.308.256,32	Regular
Execução Orçamentária: déficit amparado pelo superávit financeiro de 2011, de R\$ 5.838.062,09	-19,21	-5.228.992,68	Relevado
Resultado Financeiro: superávit		582.109,47	Regular
Transferências à Câmara (7%)	2,57		Regular

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 17/79, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- falhas na elaboração do planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- não divulgação, em página eletrônica, dos repasses a entidades do 3º setor, de informações alusivas a ações governamentais, bem como não divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.

Controle Interno

- ausência de regulamentação.

Resultado da execução orçamentária

- alterações orçamentárias realizadas por Decreto;
- déficit orçamentário de 19,21%, porém devidamente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior.

Dívida Ativa

- os valores registrados no Balanço Patrimonial divergem do apresentado pelo Sistema AUDESP, já que a origem considera como recebimento apenas o montante referente ao principal, não somando a este valor o total de recebimento de multas e juros;
- processo de Cancelamento de Dívida Ativa irregular;

Ensino

- apropriação indevida de recursos de exercícios anteriores para compor os 100% do FUNDEB. Após as retificações que se fizeram necessárias, constatou-se a não aplicação do total de recursos recebidos do FUNDEB, em desatendimento ao que estabelece a Lei Federal n.º 11.494/07.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- divergência entre saldo constante no Balanço Patrimonial e o registrado no setor de Patrimônio.

Formalização das Licitações, Dispensas E Inexigibilidades

- em todos os processos examinados não foi observado o artigo 43, III, da Lei 8.666/93, visto que a abertura dos envelopes de proposta ocorreu na mesma ocasião em que foram abertos os envelopes de habilitação. Em face disso, o Município não abre prazo para interposição de possíveis recursos relativos à habilitação, além de não solicitar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desistência expressa em relação aos já citados recursos, conforme os ditames da lei¹;

Tomada de Preços 01/12² - cumprimento parcial do artigo 21 da Lei 8.666/93, visto que houve a publicação dos avisos contendo o resumo do edital apenas no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação regional, não havendo publicação em jornal diário de grande circulação no Estado.

Leilão 01/02³ - utilização de modalidade inadequada para alienação de bem imóvel; não constam no processo os documentos solicitados no item 3.2 do edital (credenciamentos dos interessados).

Contratos Examinados In Loco

Convite 03/12 - aquisição de merenda escolar - realização de aditamento de valores sem comprovação da variação que impôs, teoricamente, o reequilíbrio econômico-financeiro entre as partes, e reajuste acima do valor de mercado;

Convite 11/12 - aquisição de leite: variação de preços praticados durante a vigência do contrato sem a realização de aditamentos;

Coleta e Tratamento De Esgoto

- o município não dispõe do serviço de tratamento de esgoto.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não encaminhamento das informações das contas municipais ao Poder Executivo da União.

Quadro de Pessoal

- cargos em Comissão que, pela natureza das funções e/ou atribuições do cargo, não possuem características de

¹ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

² Objeto: Aquisição de dois coletores compactadores de lixo novos, com capacidade de 12 m³, destinados à coleta de lixo do Município de Ribeirão Bonito.

³Objeto: Alienação de bens móveis, imóvel e pneus inservíveis, pertencentes à Administração Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

direção, chefia e assessoramento, conforme artigo 37, V, da Constituição Federal;

- horas Extras habituais em quantidade superior à permitida pela CLT;
- inexistência de risco laboral que fundamente o pagamento de adicional de insalubridade;
- os agentes Comunitários de Saúde não são contratados diretamente pelo Poder Público;
- contratação de estagiários sem processo seletivo e sem a fixação do valor da bolsa-auxílio paga aos mesmos;
- pagamento de "Auxílio Alimentação" a servidores inativos;
- ausência de caráter contributivo do Regime Previdenciário;
- efeito cascata no pagamento do "Adicional por Tempo de Serviço";
- duplicidade no pagamento do "Adicional por Tempo de Serviço".

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre dados informados *in loco* pela origem e aqueles apurados pelo sistema.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- o município empenhou gastos com publicidade (rubrica 33903988) após 07 de julho, desatendendo ao artigo 73, VI, "b" da Lei 9.504/97.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade da maioria dos procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação ao setor educacional assevera que o valor de sobra do FUNDEB do exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2011 foi de R\$ 89.446,62, o qual estava depositado em conta bancária específica, consoante documentos que ora junta.

Nessa direção, argumenta que o município empenhou, liquidou e pagou com as despesas do FUNDEB em 2012 o valor de R\$ 5.944.392,74, conforme valores apurados na contabilidade na unidade 02.03.01, deduzindo as despesas com recursos do ano de 2011 (R\$ 89.464,28). Portanto, o valor aplicado com os recursos do FUNDEB foi de R\$ 5.854.928,46 e acrescenta que o valor residual, no valor de R\$ 10.319,78 foi utilizado em janeiro/2013, como determina o § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

Não obstante o registro da fiscalização, o responsável insiste que o município aplicou 100% dos valores recebidos do FUNDEB.

Quanto aos gastos com publicidade e propaganda, afirma tratar-se de equívoco da fiscalização visto que o município jamais efetivou empenho de pagamento de publicações que não fossem relativas a editais, publicações de atas, homologações, extratos de contratos e outras mais, legalmente exigidas e permitidas pela legislação em vigor.

O **setor de cálculos da Assessoria Técnica**, manifestando-se especificamente em relação aos investimentos no ensino, não acolhe as alegações da defesa.

Isso porque, embora o responsável tenha procurado demonstrar que a sobra do FUNDEB de 2011 foi R\$ 89.466,62, verifica que o relatório de fiscalização do exercício de 2011, (TC 1019/026/11 - fls. 172/173) atesta que a valor diferido e a ser aplicado em 2012 era de R\$ 139.923,25.

Explica que, no caso dos autos, a questão restringe-se ao fato de que a origem considerou despesas de 2011 juntamente com despesas de 2012, a saber:

Inicialmente, a Prefeitura apresentou gastos onerando a dotação do FUNDEB no montante de R\$ 5.944.392,74, equivalente a 101,55% da receita total do FUNDEB.

Contudo, a fiscalização deduziu desse índice o valor R\$ 139.923,25, que corresponde ao saldo residual do FUNDEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de 2011 (aplicado no 1º trimestre de 2012- TC 1019/026/11 - fls. 172/173).

Realizada tal retificação, e depois de verificar todos os empenhos liquidados e pagos relativos ao exercício de 2012, a equipe técnica atestou ter restado um saldo de R\$ 49.274,49 do Fundo, não utilizado até o final do período, sendo que apenas R\$ 10.319,78 desse montante foram utilizados até 31/03/2013, permanecendo uma deficiência de R\$ 38.955,62.

Portanto, diante do que expôs, reitera integralmente os resultados apresentados pela fiscalização, que são nos seguintes termos:

- aplicou **27,29%** das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo com o artigo 212 da Constituição Federal;
- investiu **66,95%** dos recursos do FUNDEB auferidos em 2012, na remuneração dos profissionais do magistério (mínimo 60%), atendendo ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal;
- do montante recebido do FUNDEB em 2012, o Município apresentou inicialmente aplicação equivalente a 100% dos recursos do FUNDEB. Esse índice, no entanto, foi reduzido para **99,33%** após glosa promovida pela fiscalização. A deficiência corresponde ao valor de R\$ 38.955,62.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem.

No caso específico do resultado orçamentário negativo, verifica que ele estava amparado pelo superavit financeiro vindo do exercício anterior e também ocorreu devido ao elevado investimento no município que corresponde a 34,24% da RCL.

Ressalta, ainda, que havia empenhos não processados inscritos em restos a pagar no montante de R\$ 3.358.540,24 em 31/12/12 para atenuar tal situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos dos relatório pelas Assessorias pertinentes, não vê óbices contábeis para **emissão de parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

Quanto à apreciação jurídica, a Chefia de ATJ ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre o FUNDEB, relevou a utilização de apenas 99,33% dos recursos no exercício, tendo em vista a pequena expressão do valor envolvido, citando, inclusive, jurisprudência⁴ dessa Corte sobre o assunto. Propõe, todavia, que a Municipalidade utilize a parcela faltante no exercício subsequente.

Entendeu que os demais apontamentos de relevância restaram cumpridos e as faltas justificadas, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de sugerir que os óbices nos itens Licitações e Contratos sejam tratados em autos específicos.

O **Ministério Público de Contas**, por outro lado, considera que os demonstrativos de Ribeirão Bonito **estão comprometidos** por conta da aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB e do pagamento de adicional de insalubridade, mesmo após laudo de segurança concluir não haver riscos ocupacionais.

Alvitra a possibilidade de abertura de autos específicos para a análise das questões envolvendo as licitações e os contratos e para os demais achados da fiscalização propõe ressalvas e recomendações.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a

⁴ TC 950/026/11; 918/026/11; 1402/026/11; 1432/016/11; 1464/026/11; 1446/016/11; 1213/026/11 e 960/026/11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
RIBEIRAO BONITO	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	3,9	4,7	4,9	5,3	4,0	4,3	4,7	5,0
Anos Finais	3,1	4,3	3,7	4,4	3,1	3,3	3,5	3,9

NM=Não Municipalizado

Figura 1 – Frequência Escolar

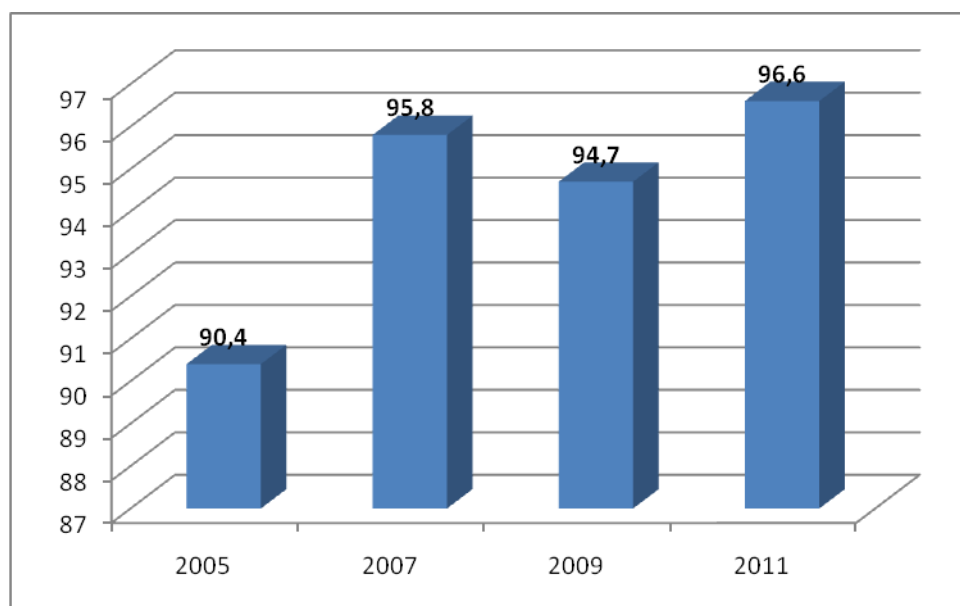
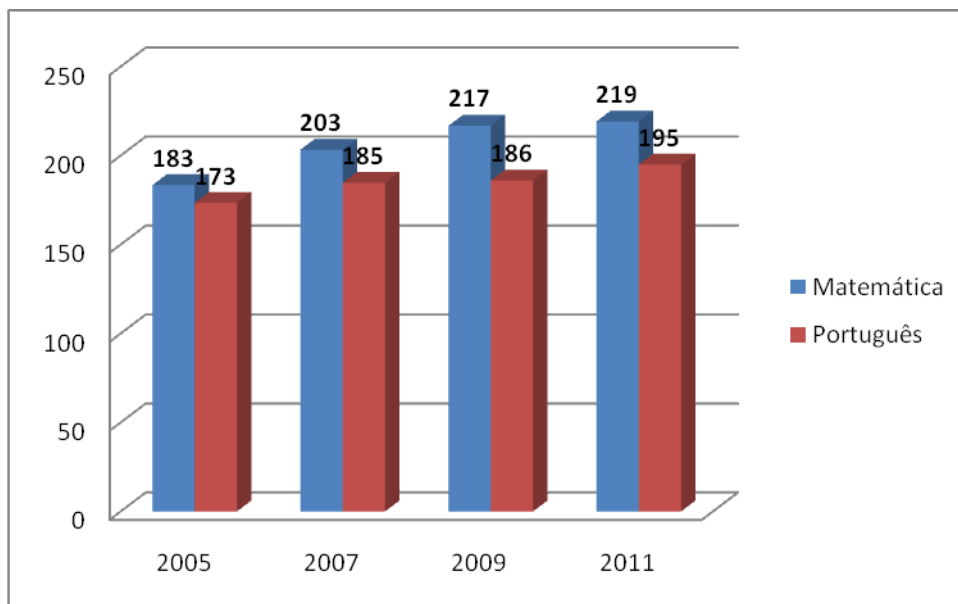


Figura 02 – Evolução do Desempenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



No desagregado dos dados, observa-se que as Escolas Municipais "Professora Leila Cecília Torrezan Galdino Lucato"; "Professora Maria Aparecida de Souza Campos" e "Coronel Pinto Ferraz" registraram queda do desempenho no biênio 2009-2011.

E, de acordo com o Departamento de Informática do SUS – DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Ribeirão Bonito	RG de São Carlos	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	16,48	15,38	11,36	10,47	9,29	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	16,48	15,38	11,36	10,47	10,11	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	169,72	191,57	71,79	94,79	119,75	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.787,38	4.231,03	3.289,47	3.251,49	3.732,29	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,34%	11,28%	11,93%	12,57%	7,22%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Acompanham o exame dos autos o TC 001608/126/12 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acompanhamento da Gestão Fiscal, e o expediente TC 017010/026/13, em que a AMAVI - Associação de Moradores e amigos de Malvina comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, entre os exercícios de 2009 e 2012, na gestão do ex-Prefeito Paulo Antônio Gobato de Veiga, sobre: gasto de R\$ 380.000,00, no final do seu mandato, na compra de um terreno pertencente aos herdeiros do ex-Prefeito Rubens Gayoso Junior, visando à construção de uma escola; aquisição de diversos veículos 0km, aumentando a frota municipal e o gasto com combustíveis; e o uso indevido de recursos do FUNDEB.

A fiscalização não encontrou irregularidades referentes ao exercício em análise. Ademais, informou que a matéria foi também objeto de análise específica junto ao TC 6061/026/13 (expediente tratando do mesmo assunto subsidiando as contas relativas ao exercício de 2013).

001203/013/13, em que Maria Dagmar Blotta da Fonseca e José Eraldo Chiavolani, munícipes de Ribeirão Bonito comunica possíveis irregularidades quanto à abertura de créditos adicionais sem lei específica.

A equipe de fiscalização informa que a item específico cuidando da matéria.

Contas anteriores:

2011 TC 001019/026/11	favorável
2010 TC 002547/026/10	favorável
2009 TC 000149/026/09	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001608/026/12

As contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito merecem aprovação, posto que os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino, tem-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação - consoante atestou o setor de cálculos de ATJ - o equivalente a **27,29%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

E, da receita proveniente do FUNDEB, o correspondente a **66,95%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

No caso da totalidade dos recursos de mencionado fundo, o município apresentou inicialmente aplicação integral de tais recursos, porém após os ajustes da fiscalização, restou validada a efetiva aplicação do equivalente a **99,33%**. A deficiência de aplicação corresponde ao valor de R\$ 38.955,61.

Portanto, não obstante a manifestação do MPC, entendo que tal desacerto, no caso concreto, não é motivo suficiente a rejeitar as presentes contas e pode, na excepcional situação dos autos, ser relevada por quatro motivos: porque foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%); porque o valor envolvido é de pequena expressão; porque o saldo permaneceu em conta vinculada, conforme atestou o setor de cálculos; e diante da jurisprudência até então firmada por esta e. Corte de Contas sobre a questão.

No entanto, a importância faltante deve ser utilizada no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde houve a destinação do correspondente a **25,79%** da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que as taxas de mortalidade infantil e na infância estão em patamares acima dos índices da Região de Governo e do Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Ribeirão Bonito são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o gestor público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

É imperativo, portanto, que o Executivo Municipal intensifique suas ações na área da saúde, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mães adolescentes.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **39,47%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Sobre os aspectos contábeis, o órgão abalizado da Casa atestou a gestão fiscal responsável, na medida em que o déficit orçamentário registrado ao final do período estava



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

devidamente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior; resultado patrimonial positivo e investimentos equivalentes a 34,24% da RCL do município.

Quanto aos gastos com publicidade e propaganda, afasto os registros da fiscalização. De um lado, porque não ficou demonstrado nos autos qualquer despesa de cunho eleitoral ou de promoção pessoal e depois, porque a defesa informa que todos os gastos se referem a publicidade institucional.

As questões alusivas ao "Quadro de Pessoal" e aos "Contratos examinados in loco" deverão ser mais bem examinadas em autos específicos.

As demais impropriedades apontadas pela fiscalização não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Muitas delas são formais e outras receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita do Município de Ribeirão Bonito, relativas ao exercício de 2012, devendo a administração, outrossim, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe, aplicar a importância de R\$ 38.955,61 no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA;

- adote providências com vistas a melhorar a qualidade do ensino e da saúde;
- regularize o serviço de Acesso à informação ao Cidadão;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- indique as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas tem enquadramento no preceito constitucional, excluindo aqueles que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- atente ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como ao que determina o Comunicado SDG 32/12 quanto à regulamentação do sistema do controle interno;
- regularize os setores de almoxarifado, tesouraria e bens patrimoniais.
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino que:

- a fiscalização formalize autos próprios para analisar os convites 03/12 e 11/12;
- e formalize autos apartados para analisar: a) o pagamento de horas extras; b) a contratação de estagiários; c) o pagamento de adicional de insalubridade; d) o pagamento de auxílio alimentação a servidores inativos; e) o pagamento de adicional por tempo de serviço em efeito cascata e em duplicidade.
- o cartório oficie o subscritor do expediente TC 17010/026/13 dando-lhe conhecimento das informações prestadas pela fiscalização.

É como voto.